

BOLETIM

DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES



Informativo da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG

Edição nº 11 • Junho – Julho de 2023

CONTATO: camara.infanciaejuventude@defensoria.mg.def.br

JURISPRUDÊNCIAS

INFRACIONAL

Com base na fundamentação de que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto, o STJ vem proferindo julgados no sentido de que o interrogatório deve ser o último ato da instrução processual, devendo o adolescente ser ouvido por último. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. NOVO ENTENDIMENTO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, no passado, era firme em assinalar, nos termos do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não haver nulidade na oitiva do adolescente como primeiro ato no procedimento de apuração de ato infracional, haja vista a previsão de rito especial na legislação de regência.

2. No julgamento do AgRg no HC n. 772.228/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 9/3/2023, houve alteração da jurisprudência. Reconheceu-se a aplicação do entendimento firmado no HC n. 127.900/AM à seara menorista, sob o fundamento de que o menor de 18 anos deve ser ouvido após a instrução probatória, pois não pode receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto.

3. Na audiência de apresentação do adolescente, é possível que ao adolescente em conflito com a lei se imponham medidas socioeducativas, o que lhe traz considerável ônus e notória restrição à sua liberdade.

4. O interrogatório de um adolescente, em processo por ato infracional, há de ser visto também como meio de defesa, e, portanto, para ser efetivo, precisa ser realizado como ato final da instrução, a fim de que a pessoa processada tenha condições de melhor apresentar sua defesa e influenciar a futura decisão judicial. Essa ordem de produção da prova preserva os direitos e as garantias dos adolescentes, os quais não podem ser tratados como mero objetos da atividade sancionadora estatal (art. 100, parágrafo único, I, do ECA).

continua

5. O art. 3º da Lei n. 8.069/1990 assegura aos adolescentes “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei”. O art. 110, do mesmo estatuto, dispõe: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

6. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 nos mostra a abrangência dessa garantia, ao assegurar, no art. 5º, LV, da CF, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, aos acusados em geral, direito que engloba a perspectiva de o próprio processado confrontar as imputações e as provas produzidas em seu desfavor. Como não é possível se defender de algo que não se sabe, o interrogatório deve ser realizado nos moldes do art. 400 do CPP, como último ato instrutório.

7. Esse é o entendimento que melhor se coaduna com um devido processo justo. Todavia, faz-se necessária a modulação da alteração jurisprudencial, a fim de que a inovação no ordenamento jurídico não comprometa a segurança jurídica e culmine em declaração de invalidade de todas as representações ajuizadas no país desde a promulgação da Constituição Federal e a vigência da Lei n. 8.069/1990. Deve-se limitar os efeitos retrospectivos do julgado a partir de 3/3/2016, data em que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 127.900/AM, sinalizou que o art. 400 do CPP era aplicável aos ritos previstos em leis especiais.

8. Assim, propõe-se o aperfeiçoamento da recente jurisprudência desta Corte, para fixação das seguintes orientações: a) em consonância com o art. 184 do ECA, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, e decidirá, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória e sobre a remissão, que pode ser concedida a qualquer tempo antes da sentença; b) é vedada a atividade probatória na audiência de apresentação, e eventual colheita de confissão nessa oportunidade não poderá, de *per se*, lastrear a procedência da representação; c) diante da lacuna na Lei n. 8.069/1990, aplica-se de forma supletiva o art. 400 do CPP ao procedimento especial de apuração do ato infracional, garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente, depois de ter ciência do acervo probatório produzido em seu desfavor; d) o novo entendimento é aplicável aos processos com instrução encerrada após 3/3/2016, conforme julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno e e) regra geral, para acolhimento da tese de nulidade, faz-se necessário que a defesa a aponte em momento processual oportuno, quando o prejuízo à parte é identificável por mero raciocínio jurídico, por inobservância do direito à autodefesa.

9. O profissional que assiste o adolescente é quem possui melhores condições para identificar o dano causado pela falta de oitiva do representado. Se o defensor não diviso a possibilidade de o jovem, com suas palavras, interferir no resultado do processo, a nulidade não pode ser presumida por esta Corte. A alegação de cerceamento do direito, como mera estratégia de invalidação da sentença, muito tempo depois de finalizada a relação processual, revela comportamento contraditório.

continua

10. No caso concreto, a nulidade não foi indicada na audiência de apresentação, instrução e julgamento. Todavia, o próprio Juiz adotou o rito do art. 400 do CPP e deveria, portanto, ouvir o adolescente ao final da assentada. A inversão da ordem de interrogatório foi indicada pelo defensor, em apelação. Assim, a tese não foi alcançada pela preclusão e o prejuízo à autodefesa está caracterizado.

11. *Habeas corpus* concedido, a fim de anular o processo a partir da sentença e determinar ao Juiz a redesignação de audiência, para interrogatório do adolescente como ato final da instrução, antes do julgamento da representação, dando-se, ainda, ciência do julgamento ao CNJ (DMF) e à Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude (CEVIJ) do TJRJ.

(HC n. 769.197/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

O TJMG concedeu a ordem em sede de *habeas corpus* em situação em que o adolescente estava internado provisoriamente em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de terrorismo. Neste julgado, reconheceu a excepcionalidade da medida de internação e entendeu pela aplicação de medida socioeducativa menos gravosa. Nesse sentido:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TERRORISMO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA. REVOGAÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO PELO ART. 174 DO ECA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal é medida extrema que se quando os fatos apresentados revelam, já na primeira análise, constrangimento a que alguém se vê submetido à condição de réu, em situação injusta, totalmente desprovida de provas ou de quaisquer indícios da autoria e da materialidade do delito em debate, o que não se verifica no caso em tela. Ademais, há recurso de apelação interposto, o que inviabiliza a análise por meio do writ, em respeito ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais.

2. Dispõe o art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a liberação do adolescente é medida a rigor, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. Na hipótese, não há nos autos nenhum elemento concreto que justifique a imposição da medida mais gravosa.

4. Ordem concedida para determinar a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade e as medidas de proteção à criança e ao adolescente previstas pelo art. 101, incisos IV e V do ECA. V.v. Presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, a manutenção da internação do adolescente é medida que se impõe, nos termos do art. 174 do ECA. (TJMG - *Habeas Corpus* Criminal 1.0000.23.128082-7/000, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 19/07/2023, publicação da súmula em 19/07/2023).

O TJMG, ao aplicar o disposto no §2º do art. 45 da Lei do Sinase, concedeu a ordem de *habeas corpus* a adolescente que já tinha sido submetido à medida de internação por fatos perpetrados anteriormente ao cumprimento de medida de igual natureza em outro feito. Veja:

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ART. 45, § 2º DA LEI 12.594/12 - NÃO OBSERVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EVIDENCIAÇÃO. Nos termos do art. 45, § 2º, da Lei do SINASE “é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema”. **Considerando que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação por fatos perpetrados anteriormente ao cumprimento de medida de igual natureza em outro feito, caracterizado se encontra o constrangimento ilegal.** (TJMG - *Habeas Corpus* Criminal 1.0000.23.125436-8/000, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 05/07/2023).

INFÂNCIA CÍVEL

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que a ausência de sentença no bojo de ação de destituição do poder familiar ainda em trâmite não impede que seja iniciada a colocação da criança em família substituta. Veja a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÕES DE SUSPENSÃO DE VISITA MATERNA E DE PROCURA DE INTERESSADOS NA ADOÇÃO DE MENOR, ATUALMENTE COM 9 (NOVE) ANOS DE IDADE E QUE ESTÁ ABRIGADA HÁ 3 (TRÊS) ANOS. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. MEDIDA PROTETIVA NA MODALIDADE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL C/C PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA MATERNA. TENTATIVAS DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DE REINTEGRAÇÃO NA FAMÍLIA NATURAL SEM ÊXITO. AUSÊNCIA DE ADESÃO DA GENITORA AOS ACOMPANHAMENTOS E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA EM ATENDER AS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. **A PERMANÊNCIA EM ABRIGO INSTITUCIONAL DEVE SER TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SUSPENSÃO DAS VISITAS MATEERNAS.** PRETENSÃO DE GUARDA DA AVÓ MATERNA. TEMA NÃO SUBMETIDO À AUTORIDADE APOSTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvem abrigo institucional.

3. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional.

4. Há flagrante ilegalidade na permanência de criança por mais de 3 (três) anos em abrigo institucional, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que a providência deve ser temporária e revista a cada 3 (três) meses.

4.1.0 procedimento de destituição do poder familiar deve durar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

5. A prova pré-constituída trazida na impetração revelou que houve por parte do Poder Judiciário e da Rede Socioassistencial tentativas de reintegração familiar da menor na família natural, que segundo a lei deve ter preferência.

5.1. Tentativas infrutíferas em virtude, notadamente, da conduta negligente da genitora que sumia por tempos e não interagia nas visitas com a filha, não aderiu aos programas sociais e não aceitava a ajuda, orientação e intervenção dos órgãos sociais envolvidos.

6. A circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta, nos termos do § 5º do art. 28 do ECA, e em virtude do disposto no § 1º do art. 19 do referido estatuto principalmente em observância aos princípios norteadores antes destacados.

6.1. Sem prejuízo do que for decidido nos autos da ação de destituição do poder familiar, a manutenção da paciente em abrigo institucional que já dura mais de 3 (três) anos, além de ser manifestamente ilegal, não atende seu superior interesse e tem potencial de lhe acarretar dano grave e de difícil reparação psicológica, até porque o tempo está passando e vai ficando mais difícil a sua colocação em família substituta.

7. Considerando que o relatório técnico da equipe multidisciplinar, que acompanha a criança desde o seu abrigo, noticiou que o contato com a genitora não estava sendo produtivo para o seu desenvolvimento emocional, a decisão que entendeu pela suspensão das visitas maternas, não se mostrou ilegal ou teratológica.

8. A questão relativa ao pedido de guarda da avó materna não foi objeto de análise pela autoridade apontada como coatora, não podendo o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em virtude da indevida supressão de instância.

continua

9. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendações de providências urgentes por parte Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

(HC n. 790.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

A 7ª Câmara Cível do TJMG decide que em caso de maioria da parte no curso do processo de fornecimento de medicamento, a Vara da Infância e Juventude continua sendo responsável pelo cumprimento provisório da sentença.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MAIORIDADE DA PARTE - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Em regra, ocorrerá a perpetuação da jurisdição, ainda que ocorram modificações do estado de fato ou de direito posteriormente ao ajuizamento da ação, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. **A maioria atingida pela exequente constitui situação de fato posterior ao ajuizamento da ação de conhecimento, e, em razão disso, não seria apta a justificar a alteração da competência do juízo declinante. O cumprimento de sentença deve tramitar no mesmo juízo onde foi decidida a causa (CPC, Art. 516).** (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.23.060345-8/000, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2023, publicação da súmula em 31/05/2023)(*negritei*)

Caso reste demonstrado que a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculada em escola estadual não disponha de condições financeiras que viabilizem seu deslocamento até a unidade de ensino, impõe-se o dever do Estado de providenciar o transporte escolar adaptado. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO - ALUNO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), é dever do Estado garantir à pessoa com deficiência o acesso à educação, a partir de transporte escolar gratuito e adaptado. 2. **Demonstrado que o menor apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), está matriculado em escola estadual e não dispõe de condições financeiras que viabilizem seu deslocamento até a unidade de ensino, impõe-se a manutenção do decisum que antecipou os efeitos da tutela recursal, para compelir o Estado a providenciar o transporte escolar adaptado.**

continua

3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.022805-8/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2023, publicação da súmula em 24/05/2023)(*negritei*)

Decisão Monocrática do TJMG garante prazo em dobro para Defensoria Pública nas ações que tramitam perante a Vara da Infância e Juventude, reafirmando a prerrogativa institucional. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO NAS AÇÕES QUE TRAMITAM PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O PRAZO EM DOBRO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS AUTOS REGULADOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

-A alteração inserida pela Lei n. 12.594/2012 no art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem o condão de mitigar o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública pela Lei Complementar nº 80/1994, pois não trata de matéria que guarda relação hierárquica / normativa e temática com as prerrogativas trazidas nos mencionados diplomas legais.

(Agravo de Instrumento Nº 1.0000.23.128902-6/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - AGRAVANTE(S): D.P.E.M.G. - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: I.S.C., J.A.S., .A.C., N.G.S.C.A.S., Y.K.C., E.E.C. 14/06/2023)(*negritei*)

A Ação de Retificação de Registro Civil de criança e adolescente em situação de risco deve tramitar na Vara da Infância e Juventude:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME CIVIL - MENOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE REGISTRO PÚBLICO - SITUAÇÃO DE RISCO - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONFORMIDADE COM A LC ESTADUAL 59/01 - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

Sobre a competência das demandas relativas a menores de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente fixa em seus artigos 98 e 148 a competência das varas especializadas. O art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, que trata da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, prevê que compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre criança e adolescente, bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com crianças e adolescentes, garantindo-lhes medidas de proteção. **Em que pese a demandar tratar de retificação de registro civil, tenho que a parte requerente, além de menor de idade, encontra-se em situação de risco, pelo que o feito deve permanecer em tramitação na Vara da Infância e da Juventude.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.174100-2/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023)

DICA DE LEITURA



Prisão preventiva em razão dos antecedentes infracionais: um equívoco jurisprudencial

A dica de leitura é o artigo do defensor público do Estado de São Paulo, Giancarlo Vay, intitulado “Prisão preventiva em razão dos antecedentes infracionais: um equívoco jurisprudencial”, publicado no Boletim nº 368 do IBCCRIM.

[Acesse aqui](#)

DICA DE EVENTO



2º Encontro do Sistema de Justiça: a prioridade do acolhimento familiar

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu, no dia 15 de agosto de 2023, o 2º Encontro do Sistema de Justiça: a prioridade do acolhimento familiar. O objetivo do encontro foi sensibilizar os atores envolvidos para a preferência pela aplicação da medida protetiva de acolhimento em Família Acolhedora, trazendo temas práticos do dia a dia desses profissionais, tais como garantia do direito ao desenvolvimento humano integral na aplicação das medidas protetivas, implantação, experiências exitosas, desafios, modelos, dentre outros, assim como a criação de vínculo e o desligamento da criança e/ou adolescente do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

[Acesse aqui](#)

33 ANOS DO ECA



O país celebrou, no último dia 13 de julho, os 33 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)

Com fundamento na doutrina da proteção integral, o ECA trouxe um conjunto de normas e regras jurídicas com o objetivo de proteger a criança e o adolescente, sendo considerado um marco legal e regulatório dos Direitos Humanos.

A partir da publicação, o ECA passou a reconhecer, oficialmente, crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos) como sujeito de direitos, pessoas em desenvolvimento e prioridade absoluta em seus direitos inalienáveis. Em mais de três décadas, o ECA trouxe conquistas importantes para a proteção e promoção da infância e da juventude no país, como o acesso à educação e a redução da mortalidade e do trabalho infantil.

A Defensoria Pública mineira preza pela efetivação dos direitos reconhecidos no estatuto, estruturando a instituição para atender os grandes desafios vivenciados na área, tanto no âmbito cível, quanto infracional.

ATUAÇÃO DA DPMG

Defensoria Pública recomenda autocontrole de constitucionalidade e revogação de dispositivos de Lei Municipal que proíbem debate e conscientização sobre gênero em escolas de Igarapé

Para garantir a liberdade de ensino sobre diversidade nas escolas e assegurar a construção de um ambiente educacional que promova o pluralismo, o respeito, a formação cidadã e o combate a todas as formas de discriminação, a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) instaurou Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva, buscando identificar leis ou atos normativos municipais que tenham estabelecido a proibição de abordagem, nas escolas, de questões relacionadas à diversidade, identidade de gênero e orientação sexual.

[Acesse aqui a matéria](#)

[Acesse aqui a recomendação](#)

DPMG recomenda o veto do Poder Executivo de Betim ao projeto de lei que proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos LGBTQIA+

A Defensoria Pública de Minas Gerais encaminhou, por meio das Coordenadorias Estratégicas em Tutela Coletiva e de Defesa e Promoção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, recomendação à Prefeitura de Betim e à Procuradoria-Geral deste Município, para que seja vetado o Projeto de Lei nº 229/2023, apresentado pela própria Câmara Legislativa, proibindo a participação de crianças e adolescentes em eventos LGBTQIA+ – expressamente a Parada do Orgulho LGBTQIA+ – com aplicação de multa de até 10 mil reais por hora indevida de exposição deste público.

No documento, a Defensoria Pública recomenda, ainda, que o Município elabore política pública de conscientização e promoção da cidadania que preze pelo respeito à pluralidade, às diferenças e voltada à erradicação de todas as formas de discriminação, inclusive quanto às questões de diversidade, identidade de gênero e orientação sexual.

[Acesse aqui](#)

Integrantes da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG:

Juliana Nunes (*coordenadora*), Nathalia Fratteezi (*secretária*) e Janaynna Marrocos e Carla Lima.

Colaboração:

Estêvão Costa (diagramação), sob supervisão de Lúcia Helena de Assis – Ascom/DPMG.